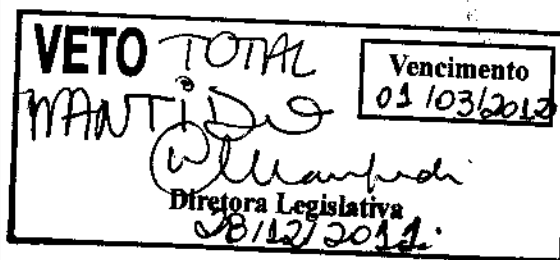




Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº , de / /



Processo nº: 61.148

PROJETO DE LEI Nº 10.792

Autor: **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**

Ementa: **Institui a Campanha de Incentivo à Agricultura.**

Arquive-se.


Diretor



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02
proj. 61148
M

PROJETO DE LEI Nº. 10.792

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>William Fredi</i> Diretora 04/01/2011	Para emitir parecer: <i>William Fredi</i> Diretor 04/01/2011	CJR	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer nº 1201 QUORUM: MS					

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>William Fredi</i> Diretora Legislativa 01/02/2011	☒ avoco ☐ _____ Presidente 01/02/2011	☒ favorável ☐ contrário Relator 01/02/2011
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1201

À <u>CJR</u> (VOTO TOTAL) <i>William Fredi</i> Diretora Legislativa 07/02/12	☐ avoco ☒ _____ Presidente 07/02/12	☐ favorável ☒ contrário Relator 07/02/12
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1231

À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

Ofício 420/11 - Voto Total
À Consultoria Jurídica. (fls. 14/16)

William Fredi
Diretora Legislativa
28/12/2011

PUBLICAÇÃO
04/02/2011



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

fls. 03
proc. 61148
M

PP-12143/10

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 04/JAN/11 10:05 061148

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CSB
Presidente
04/02/2011

APRESENTADO
Presidente
04/02/2011

PROJETO DE LEI Nº. 10.792

(ENIVALDO RAMOS DE FREITAS)

Institui a Campanha de Incentivo à Agricultura.

Art. 1º. É instituída a Campanha Permanente de Incentivo à Agricultura, com o objetivo de:

I - estimular o aumento da produção agropecuária e o desenvolvimento do agronegócio no Município;

II - valorizar e incentivar o trabalho do agricultor.

Parágrafo único. Para se atingirem os objetivos previstos neste artigo, poderão ser realizadas parcerias com a iniciativa privada, visando à adoção das seguintes medidas, entre outras:

I- criação de canal de comunicação para troca de informações agrícolas e qualificação do trabalhador rural;

II- desenvolvimento do cooperativismo e associativismo rural;

III- incentivo à venda direta do pequeno produtor ao consumidor;

IV- incentivo ao turismo rural;

V- promoção da inclusão social do trabalhador agrícola e redução das desigualdades sociais.

Art. 2º. É autorizada a edição de normas regulamentares que se fizerem necessárias para a realização das medidas dispostas no artigo anterior.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04/01/2011

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS (Val)

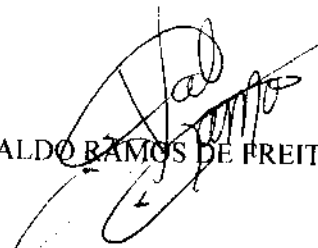


(Pl. nº. 10.792 - fls. 2)

Justificativa

Nosso País é um dos destaques da agricultura mundial e independentemente das adversidades – sejam climáticas, políticas, econômicas ou estruturais – não abrimos mão de acreditar num brilhante futuro para o setor. Devemos agradecer diariamente ao produtor rural por termos alimento em nossas mesas e excedentes para exportação. O agricultor brasileiro é o responsável por nossa agricultura ser uma das mais competitivas do mundo e pelo Brasil ser, atualmente, um centro de excelência do agronegócio, capaz de incorporar alta tecnologia e tornar-se líder mundial na produção de café, açúcar, suco de laranja e álcool. A agricultura familiar também contribui para o desenvolvimento das cidades, fornecendo produtos de qualidade para a população.

Apresento o presente projeto de lei, que tem como objetivo a criação de campanha permanente de incentivo à agricultura, realizada através da adoção de medidas efetivas para o estímulo da atividade e melhoria da qualidade de vida do trabalhador rural neste Município.


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS (Val)



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1051**

PROJETO DE LEI Nº 10.792

PROCESSO Nº 61.148

De autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, o presente projeto de lei institui a campanha de Incentivo à Agricultura.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, não se reveste das condições de legalidade e constitucionalidade, pelas razões que passamos a discorrer.

DA ILEGALIDADE

A proposta não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, uma vez que, segundo o art. 46, IV e V, c/c o art. 72 da Lei Orgânica Municipal, compete privativamente ao Chefe do Executivo legislar sobre temáticas que envolvam organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos, criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal, e o projeto evidencia a usurpação desse atributo do Prefeito, posto que à ele caberá implementar a campanha, além do que os particulares não precisam de autorização para modalizar suas condutas, pois se regem orientados pelo regime de direito privado (art. 5º, II da CF).

O presente projeto acaba por gerar aumento de despesas para o Poder Executivo, sem a correspondente indicação de receita orçamentária, malferindo o artigo 50, da L.O.M.

Desta forma, em face dos dispositivos legais supramencionados, a iniciativa incorpora óbices jurídicos insanáveis, em virtude das ilegalidades apresentadas.



DA INCONSTITUCIONALIDADE

Daí porque o Legislativo Municipal não pode subtrair do Poder Executivo o exame da conveniência e da oportunidade para instituir a campanha de incentivo à agricultura.

Fazendo-o, ofendeu claramente o princípio da separação dos poderes (artigo 5º da Constituição Estadual), com a violação da iniciativa reservada do Executivo para desencadear o processo legislativo correspondente (artigo 24, § 2º, 2, c.c. artigo 47, XVIII, da mesma Carta).

Em casos semelhantes, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem afastado a interferência do Poder Legislativo na definição de atividades e das ações concretas a cargo da Administração, destacando-se:

"Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito" (Adin. n. 53.583-0, Rel. Dês. Fonseca Tavares; Adin n. 43.987, Rel. Dês. Oetter Guedes; Adin n. 38.977, Rel. Dês. Franciulli Netto; Adin n. 41.091, Rel. Dês. Paulo Shintate).

Nota-se, por fim, que a lei gera aumento de despesa sem indicação da fonte e, destarte, colide com as disposições dos artigos 25 e 176, inciso I, da Constituição Bandeirante.



Sob esse aspecto, é de se notar que a instituição de programa como este, com veiculação de propaganda, por exemplo, gera despesa para o Município que não está coberta pela lei orçamentária, o que se incompatibiliza com as disposições dos artigos 25 e 176, I, da Constituição do Estado.

Nem se alegue que, tratando-se de lei autorizativa, o vício estaria superado, com eventual sanção. Deve-se atentar para o fato de que o Poder Executivo não necessita de autorização para administrar e, no caso em análise, não a solicitou.

Sérgio Resende de Barros, analisando a natureza das intrigantes leis autorizativas, especialmente quando votadas contra a vontade de quem poderia solicitar a autorização, ensina:

"...insistente na pratica legislativa brasileira, a 'lei' autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. Mediante esse tipo de 'leis', passam eles, de autores do projeto de lei, a co-autores da obra ou serviço autorizado. Os constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu 'lei' autorizativa, praticada cada vez mais exageradamente autorizativa é a 'lei' que - por não poder determinar - limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da 'lei' começa por uma expressão que se tornou padrão: 'Fica o Poder Executivo autorizado a...' O objeto da autorização - por já ser de competência constitucional do Executivo - não poderia ser 'determinado', mas é apenas 'autorizado' pelo Legislativo, tais 'leis', óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas



constituem um vício patente" (*Leis Autorizativas. In Revista da Instituição Toledo de Ensino*, agosto a novembro de 2000, Bauru, p. 262).

Bem por isso, não passou despercebido ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que:

"a lei que autoriza o Executivo a agir em matérias de sua iniciativa privada implica, em verdade, uma determinação, sendo portanto inconstitucional" (TJ/RS, ADIN nº593099377 – rel. Des. Maria Berenice Dias – j. 7/8/00).

Para corroborar com o juízo explanado, trazemos à colação jurisprudência do E. TJ/SP, que reconheceu inconstitucional lei que cria atribuição ao Executivo:

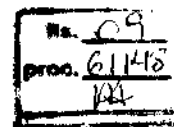
LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO - ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS, PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (ADIN 142.519-0/5-00, rel. Des. Mohamed Amaro, 15.8.2007).

A inconstitucionalidade do projeto decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área de exclusiva alçada do Prefeito, de forma a contrariar o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF), princípio este repetido na Constituição Estadual (art. 5º) e na Lei Orgânica do Município (art. 4º). Por fim, o projeto afronta também o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

Por fim, vale mencionar que corroboram os argumentos expostos (*rectius*, **inconstitucionalidade do projeto de lei autorizativa**),



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



as seguintes decisões encontradas na jurisprudência: **STF**, ADI 2367 MC-SP; **TJ-RS**, ADI 70008489858, ADI 70009539305, ADI 70005738331, ADI 70007695539, ADI 70008070823, ADI 70009195504, ADI 70008354045, ADI 593099377, ADI 70008039786, ADI 70009195504, ADI 70000865733, ADI 70000031658, ADI 70009208612, ADI 70008039786, ADI 70010786044, ADI 70008451452; **TJ-SP**, ADI 99409.226224-7, ADI 140.165.0/4-00, ADI 114.171-0/6-00, ADI 069.501-0/1-00, ADI 69.371.0, 40.572.0/2, 69.371.0.

COMISSÕES: Deverá ser ouvida somente a Comissão de Justiça e Redação, uma vez que a propositura incorpora vício exclusivo de juridicidade.

QUORUM: Maioria Simples (art. 44, "caput", da L.O.M).

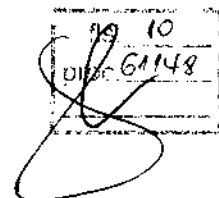
Jundiaí, 05 de janeiro de 2011

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Caroline Casu Amorim Souza
Caroline Casu Amorim Souza
Estagiária

Ana Lúcia M. De Campos
Ana Lúcia M. De Campos
Estagiária

almc



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 61.148

PROJETO DE LEI Nº 10.792 de autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que institui a Campanha de Incentivo à Agricultura.

PARECER Nº 1201

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que prevê instituição de campanha informativa sobre a doença celíaca (de intolerância ao glúten).

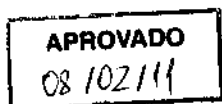
Sob o aspecto formal, não se pode negar que a Casa, tradicionalmente, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, de forma a considerar inconstitucionais e ilegais projetos da temática abordada pela presente propositura.

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do vereador se apresenta sensata e equilibrada, ainda que possa, alcançar âmbito de atuação de outra esfera de Poder. Através da análise do art. 13, I, da Lei Orgânica do Município, entendemos que a iniciativa merece ser debatida nesta Casa de Leis.

Com estas ponderações, julgamos justificada a tramitação do presente projeto de lei e, assim, face ao exposto, votamos favorável à idéia nele defendida.

É o parecer.

Sala das Comissões, 01.02.2011



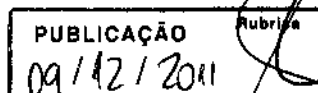
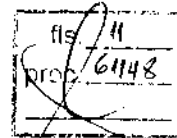
ANA TONELLI

PAULO SÉRGIO MARTINS
almc

FERNANDO BARDI
Presidente e Relator

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"

ROBERTO CONDE ANDRADE



Processo 61.148

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 10.792

Institui a Campanha de Incentivo à Agricultura.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 06 de dezembro de 2011 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É instituída a Campanha Permanente de Incentivo à Agricultura, com o objetivo de:

I - estimular o aumento da produção agropecuária e o desenvolvimento do agronegócio no Município;

II - valorizar e incentivar o trabalho do agricultor.

Parágrafo único. Para se atingirem os objetivos previstos neste artigo, poderão ser realizadas parcerias com a iniciativa privada, visando à adoção das seguintes medidas, entre outras:

I- criação de canal de comunicação para troca de informações agrícolas e qualificação do trabalhador rural;

II- desenvolvimento do cooperativismo e associativismo rural;

III- incentivo à venda direta do pequeno produtor ao consumidor;

IV- incentivo ao turismo rural;

V- promoção da inclusão social do trabalhador agrícola e redução das desigualdades sociais.

Art. 2º. É autorizada a edição de normas regulamentares que se fizerem necessárias para a realização das medidas dispostas no artigo anterior.

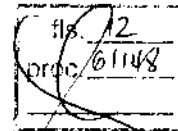
Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em seis de dezembro de dois mil e onze (06/12/2011).


DR. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA- "Julião"
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 972/2011
proc. 61.148

Em 06 de dezembro de 2011

Exm.º Sr.
MIGUEL HADDAD
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a
V. Exª. encaminho o AUTÓGRAFO referente ao PROJETO DE LEI N.º 10.792,
aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 10.792

PROCESSO Nº. 61.148

OFÍCIO PR/DL Nº. 972/2011

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

07/12/11

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Curtas

RECEBEDOR: Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

28/12/11

Alleança

Diretora Legislativa



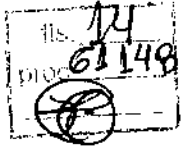
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP. L. nº 420/2011

Processo nº 30.237-7/2011

PUBLICAÇÃO
10/02/2012

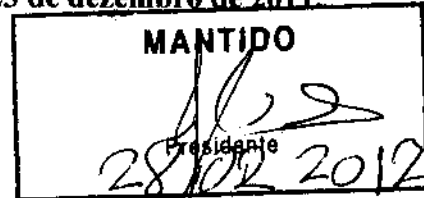
SEMPRE N. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 28/DEZ/2011 14:01 000063882



Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CSL

Presidente
Excelentíssimo Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:

Jundiaí, 23 de dezembro de 2011.



Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 72, VII e artigo 53, da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 10.792, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de dezembro de 2011, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em tela institui a Campanha de Incentivo à Agricultura.

A previsão contida na iniciativa do Legislativo, ao estabelecer comandos que dizem respeito à organização administrativa e atribuições dos órgãos administrativos, está compreendida no rol de matérias cuja iniciativa compete, em caráter de exclusividade, ao Chefe do Executivo, consoante prescrição inserta nos art. 46, incisos IV e V da Lei Orgânica do Município, que assim versam:

"Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

(...)."

Ainda, dispõe o art. 72 da Lei Orgânica Municipal que:

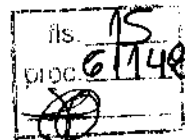
"Art. 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP. L nº 420/2011 - Processo nº 30.237-7/2011 - PL 10.792)



II – exercer, com o auxílio dos Secretários e Coordenadores, a direção da Administração Municipal;
(...).”

A regra de competência reservada faculta ao agente político a iniciativa das matérias que se encontrem no âmbito da exclusividade que lhe é legalmente conferida, de modo que a interferência na organização administrativa e atribuições de órgãos da Administração caracteriza mácula intransponível.

Pondera José Afonso da Silva que o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante (apud Ferreira Filho, Manoel Gonçalves, *Do Processo Legislativo*, 5ª. Ed., Ed. Saraiva, 2002).

É forçoso notar, ainda, que a iniciativa importará em acréscimo da despesa prevista, pendendo da indicação dos recursos disponíveis.

Em decorrência resta maculada a iniciativa, por força do disposto no art. 49, inciso I e art. 50 da Lei Orgânica do Município, posto que a propositura, por importar em aumento da despesa pública, deverá contar com recursos disponíveis, próprios para atender aos encargos decorrentes da previsão legislativa.

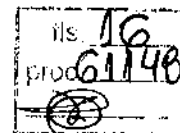
Assim, a iniciativa afronta o princípio da legalidade, ao qual se encontra jungida toda a atuação do Município, a teor dos arts. 111 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e do art. 37 da Constituição Federal, e, por consequência, apresenta-se eivado por inconstitucionalidade em face de mácula ao princípio da independência e harmonia dos poderes, preconizado pela Constituição Estadual e Constituição Federal.

*“A vontade constitucional, isto é, a vontade da Nação, expressa pelo Poder Constituinte na Constituição rígida apresenta-se, assim, como uma vontade normativa permanente, a vincular o próprio legislador ordinário, a impor limites à própria lei e demais atos normativos inferiores, não se esgotando com o ato constituinte, mas pairando sempre, soberana, sobre toda a vida estatal, sobre o funcionamento e as atividades de todo o mecanismo do Estado” (J.H. Meirelles Teixeira, in *Curso de Direito Constitucional*, Ed. Forense, 1991, p. 377).*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP. L nº 420/2011 - Processo nº 30.237-7/2011 – PL 10.792)



No mérito, em que pese a intenção no Nobre Vereador, é importante ressaltar que a Municipalidade já vem desenvolvendo uma série de ações relacionadas ao incentivo à agricultura, especialmente o Censo Agrícola Municipal e os Programas Delícias do Campo, Saúde no Campo, Campo Limpo, Monitoramento de Fertilidade do Solo, Difusão de Tecnologias, Modernização das Feiras, Pesca Econômica, Produtor na Praça e Circuito das Frutas nos Terminais.

Os motivos ora expostos, que demonstram a ilegalidade e inconstitucionalidade da propositura, também detectadas pela Consultoria Jurídica dessa Colenda Casa, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de **veto total**, certos que, ao seu acurado exame, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar o seu acolhimento.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc,l



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.554**

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.792

PROCESSO Nº 61.148

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que institui a Campanha de Incentivo à Agricultura, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, conforme as motivações de fls. 14/16.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

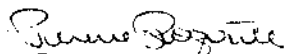
3. Pedimos, vênha para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 1.051, de fls. 05/09, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise na totalidade.

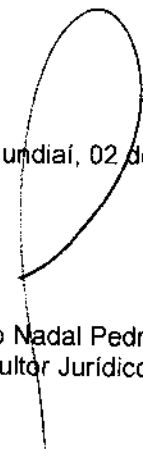
4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º, C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 02 de janeiro de 2012.


Perene Rozante
Estagiária


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

18
61148

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 61.148

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.792, de autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que institui a Campanha de Incentivo à Agricultura.

PARECER Nº 1.731

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí (art. 72, VII, c/c art. 53 da L.O.M), o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do **Ofício GP. L. nº 420/2011**, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 10.792, do **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que institui a Campanha de Incentivo à Agricultura, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforma as motivações de fls. 14/16.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma reveste-se de ilegalidade e inconstitucionalidade, uma vez que fere a Lei Orgânica do Município art.46, incisos IV e V e art. 72, pois exorbita o âmbito de competência atribuída à Câmara Municipal.

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre Vereador se apresenta sensata e equilibrada, posto que está legislando sobre assunto de interesse local (L.O.M, art. 13, I), e tem, por finalidade a criação de campanha permanente de incentivo à agricultura, conforme justificativa de fls. 04, que esclarece a real intenção contida na proposta.

Face ao exposto, manifestamo-nos contrário ao veto total oposto.

APROVADO

07 102112

É o parecer.

Sala das Comissões, 07.02.2012.

ANA TONELLI

PAULO SERGIO MARTINS

rff

FERNANDO BARDI
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"

ROBERTO CONDE ANDRADE



Of. PR/DL 62/2012
Proc. 61.148

Em 28 de fevereiro de 2012.

Exmo. Sr.

MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 10.792** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 420/2011) foi **MANTIDO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente

Recebi.	
ass.:	
Nome:	Salvo
Identidade:	
Em 29/02/12	